

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003.

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera o inciso III ao § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independente do disposto no art. 47, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

§ 2º - Poderão ser admitidas as seguintes doações:

(...)

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, além das efetuadas às instituições religiosas, observadas as seguintes regras.:

(...)"

Art. 2º O art. 55 da Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 Serão admitidas como despesas operacionais as contribuições e doações efetivamente pagas:

(...)

V - para construção, ampliação e reforma das instituições religiosas

(...)"

Art. 3º Serão observados todos os trâmites da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado EDUARDO CUNHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente pleito visa incentivar a atividade das instituições religiosas visto que estas desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais.

As instituições religiosas são os verdadeiros agentes sociais pois lidam com a célula primeira da sociedade que é a família, desta feita, nada mais adequado do que estimular sua atuação, pois possuem grande alcance principalmente junto às camadas mais marginalizadas do país, e suas atividades de combate as drogas, reinserção de populações marginalizadas e fortalecimento da família poderão modificar o padrão de vida brasileiro, incentivando a promoção da justiça e da paz social.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA